

27  
SEÇÃO IV  
DAS FACÇADAS E COBERTURAS

SEÇÃO V  
DAS CHAMINIS

SEÇÃO VI  
DAS MARQUISES E BALANÇOS

SEÇÃO VII  
DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO VIII  
DOS Muros, CALÇADAS E PASSEIOS

SEÇÃO IX  
DOS ALINHAMENTOS E AFASTAMENTOS

SEÇÃO X  
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

SEÇÃO XI  
DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E ELÉTRICAS

SEÇÃO XII  
DAS INSTALAÇÕES E APARELHAMENTO CONTRA INCÊNDIO

CAPÍTULO II  
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I  
DAS CONDIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II  
DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

SEÇÃO III  
DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

SEÇÃO IV  
DAS CONSTRUÇÕES DE MADEIRA

SEÇÃO V  
DA HABITAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO III  
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I  
DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

SEÇÃO II  
DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇO E ATIVIDADES  
PROFISSIONAIS

SEÇÃO III  
DOS HOSPÍTAIS E ASSEMBLEADOS

SEÇÃO IV  
DAS ESCOLAS E CRECHES

SEÇÃO V  
DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

SEÇÃO VI  
DOS LOCAIS DE REUNIÃO

SEÇÃO VII  
DAS PISCINAS EM CEPAL

SEÇÃO VIII  
DOS PONTOS DE ABASTECIMENTO E DE SERVIÇOS

SEÇÃO IX  
DAS ÁREAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

CAPÍTULO IV  
DAS OBRAS PARALISADAS

CAPÍTULO V  
DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

CAPÍTULO VI  
DAS DEMOLIÇÕES

CAPÍTULO VII  
DA INTERDIÇÃO DO PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA

CAPÍTULO VIII  
DAS PENALIDADES

CAPÍTULO IX  
DAS MULTAS

CAPÍTULO X  
DOS EMBARGOS

CAPÍTULO XI  
DOS RECURSOS

CAPÍTULO XII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXOS

ANEXO I

TABELA ÚNICA

# INDICE

TITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TITULO II  
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS OBRAS

CAPITULO I  
DAS DEFINIÇÕES

CAPITULO II  
DOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CAPITULO III  
DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E  
CONSTRUIR

CAPITULO IV  
DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE  
PROJETOS

CAPITULO V  
DA APROVAÇÃO DO PROJETO E LICENCIAMENTO DA OBRA

SEÇÃO I  
DA APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO DA OBRA

SEÇÃO II  
DA MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO

CAPITULO VI  
DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS

CAPITULO VII  
DA CONCLUSÃO E ACEITAÇÃO DA OBRA

CAPITULO VIII  
DAS OBRAS PÚBLICAS

CAPITULO IX  
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO TERRENO

TITULO III  
DOS ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CAPITULO I  
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I  
DAS FUNDACÕES

SEÇÃO II  
DAS PAREDES E PISOS

SEÇÃO III  
DOS CORREDORES ESCADAS E RAMPAS

# Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

## LEI Nº 027/93

DISPÕE SOBRE AS CONSTRUÇÕES NO MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO - ES. E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA PAVÃO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E, EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

### TITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - ESTE CÓDIGO REGULA AS MEDIDAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, CONCERNENTES A OBRAS EM GERAL, DETERMINANDO AS RELAÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E OS MUNICÍPIES.

ART. 2º - AO PREFEITO, E, EM GERAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, INCUMBE VELAR PELA OBSERVÂNCIA DESTE CÓDIGO.

### TITULO II

#### DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS OBRAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES

ART. 3º - PARA EFEITO DO PRESENTE CÓDIGO, DEVERÃO SER ADMITIDAS AS SEGUINTESS CONDIÇÕES

1ª - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS,

2ª - ACRÉSCIMO - AUMENTO DE UMA EDIFICAÇÃO, QUER NO SENTIDO VERTICAL, QUER NO SENTIDO HORIZONTAL, REALIZADO APÓS A CONCLUSÃO DA MESMA,

3ª - AFASTAMENTO - DISTÂNCIA ENTRE A CONSTRUÇÃO E AS DIVISAS DO LOTE EM QUE ESTÁ LOCALIZADA, PODENDO SER FRONTAL, LATERAL OU DOS FUNDOS.

- 4- Alicerce - elemento da construcão que transmite a carga da fundação ao solo
- 5- Alinhamento - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura municipal para marcar o limite entre o lote e o logradouro publico
- 6- Alvará - autorização e medida pela autoridade municipal para a execução de obras e construcão modificação reforma ou demolição sujeita a fiscalização municipal
- 7- Andaime - estande pro iseno de madeira ou de material metalico para sustentar os operarios em trabalhos acima do nivel do solo
- 8- Apartamento - unidade autonoma de moradia em predio de habitacao multifamiliar
- 9- Aprovação do Projeto - ato administrativo que procede ao licenciamento da construcão
- 10- Área de Construção - area total de todos os pavimentos de uma edificacao inclusive o espaco ocupado pelas paredes
- 11- Area Util - area utilizavel de uma edificacao excluidas as paredes
- 12- Balanco - avanco da construcão sobre o alinhamento do pavimento terreo
- 13- Barrote - peca de madeira de seccão rectangular que serve para confeccionar o madeiramento dos sobrados e das tesouras
- 14- Beiral ou Beirado - prolongamento de cobertura que sobressai as paredes externas
- 15- Betuminoso - o mesmo que asphaltico (material derivado do petroleo)
- 16- Caibro - peca de madeira geralmente de seccão proxima ao quadrado que junto com outras sustenta as ripas dos telhados ou as tabuas dos soalhos Nos telhados apoia-se nas cumeeiras nas tercas e nos flechais Nos soalhos apoia-se nos barrotes
- 17- Copa - compartimento auxiliar da cozinha
- 18 - Cota - numero que exprime em metros ou outra unidade de cumprimento distancias verticais ou horizontais
- 19- Declividade - inclinacao do terreno
- 20- Deposito - Edificacao ou parte de uma edificacao destinada a guarda prolongada de materia ou mercadorias
- 21- Divisa - linha limitrofe de um lote ou terreno

- 22- Divisória - parede leve que serve para subdividir compartimentos
- 23- Embargo - paralisação de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judiciais
- 24- Edificação - qualquer construção destinada a ser habitada ou seja qual for sua função e sua habitação
- 25- Especificação - descrição dos materiais e serviços empregados na edificação fechada - elevação das paredes externas de uma edificação,
- 26- Fossa Sética - tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias sofrem processo de desintegração
- 27- Fundação - parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno
- 28- Gabarito - índice que limita ou determina o número de pavimentos das edificações
- 29- Habitação - lugar no qual se habita Constitui em arquitetura o abrigo ou invólucro que protege o homem favorecendo sua vida no duplo aspecto material e espiritual Morada residencia
- 30- Habite-se - autorização expedida pela autoridade Municipal para ocupação e uso das edificações concluídas
- 31- Interdição - ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação
- 32- Jirau - piso a meia altura
- 33- Largura da Rua - distância entre os alinhamentos de uma rua
- 34- Licenciamento de Construção - ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma edificação
- 35- Lanternim - o mesmo que clareboia
- 36- Logradouro Público - parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público oficialmente reconhecido por uma designação própria
- 37- Marquise - estrutura em balanço destinada a cobertura e proteção de pedestre
- 38- Meio-Fio - bloco de cantaria ou concreto que ocupa o espaço da faixa de rodagem
- 39- Muro de Arrimo - muros destinados a suportar o

- 40- Nivelamento - regularizacão do terreno através de cortes e aterro,
- 41- Parapeito ou Guarda-Corpo - resguardo de pequena altura de sacadas de terraços etc
- 42- Passadico - o mesmo que passagem Corredor Galeria ou ponte que une dois edificios ou duas alas de um mesmo predio Alpendre ao longo de varias dependencias de uma mesma construçao Ponte estetica de madeira calçada ou passeio nas ruas
- 43- Passeio - parte do logradouro destinado a circulação de pedestre (o mesmo que calçada)
- 44- Patamar - superficie intermediaria entre dois lances de escada
- 45- Pavimento - conjunto de compartimentos compreendido entre 2 (dois) pisos consecutivos
- 46- Pe-direito - distancia vertical entre o piso e o teto de um compartimento
- 47- Pergola ou Caramanchão - construçao de caracter decorativo para suporte de plantas sem constituir cobertura
- 48- Platibanda - coroamento de uma edificacão formado pelo prolongamento das paredes externas acima do forro
- 49- Pilotis - espaço livre sob a edificacão resultante do emprego de pilares
- 50- Poço de Ventilação - Area livre de pequena dimensao destinada a ventilar compartimento de utilizacão especial
- 51- Reconstruçao - restabelecimento parcial ou total de uma edificacão,
- 52- Recuo - incorporacão ao logradouro publico de uma alca de terreno em virtude de recuo obrigatorio
- 53- Reforma - alteracão da edificacão visando melhorar suas condicoes de uso
- 54- Reparos - servicos e executoes em uma edificacão com a finalidade de melhorar aspectos e duracão em modificacão a sua forma interna ou externa ou seus elementos.
- 55- Saliência - elemento ornamental da edificacão que avanca alem dos planos das fachadas
- 56- Shed - termo ingles que significa telheiro ou alpendre muito usado entre nos para designar certos tipos de lanternin comun em fabrica onde ha necessidade de iluminacão zenital Fechado em serie

- 57- Sobreloja - pavimento acima da loja e de uso e clusão da mesma
- 58- Sotão - espaço situado entre o forro e a cobertura,
- 59- Subsolo - pavimento cujo piso esta situado da metade do seu pe-direito ou mais abaixo do nivel do passeio cuja laje de cobertura situa-se no maximo a 1 40 (um metro e quarenta centimetros)
- 60- Sumidouro - poco destinado a receber afluente da fossa septica e permitir sua infiltração subterranea
- 61- Tapume - proteção de madeira que cerca toda a extensão do canteiro de obras
- 62- Taxa de Ocupação - relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno
- 63- Terraco - cobertura total ou parcial de uma edificação constituindo piso acessível
- 64- Terrapleno - terreno em que se enche uma depressão para que se torne plano ou de acordo com o previsto num projeto
- 65- Vaga - área destinada a guarda de veiculos dentro dos limites do lote
- 66- Vistoria - diligencia efetuada por funcionarios credenciados pela Prefeitura para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento

## CAPITULO II

### DOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES

Art. 4º - Qualquer construção reconstrução acrescimento ou reforma de iniciativa publica ou privada somente poderá ser executada após exame aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal de acordo com as exigências contidas nesta lei e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado

Paragrafo Unico - As construções de madeira com 80 00m<sup>2</sup> (oitenta mil metros quadrados) ou menos e que não tenham estruturas especiais não necessitam de responsabilidade pelo projeto e execução conforme resolução do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA



Art 5º - Para os efeitos desta Lei ficam dispensados de apresentação de projeto e anotação de responsabilidade técnica (ART-CREA) ficando contudo sujeitas a concessão de licença e demais exigências desta Lei a construção de edificações destinadas a habitação assim como pequenas reformas desde que apresentem as seguintes características:

I - Área de construção igual ou inferior a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados)

II - não determinem construção ou acréscimo que ultrapasse a área de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados)

III - não possuam estrutura especial nem exijam cálculo estrutural

IV - não transgridam este código

Parágrafo Único - Para a concessão de licença nos casos previstos neste artigo serão exigidos planta de situação, croquis e cortes esquemáticos contendo dimensões e área

Art 6º - Os edifícios públicos de acordo com a Emenda Constitucional nº 12 de 17 10 78 deverão possuir condições técnicas-constructivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação nas suas dependências

Art 7º - O responsável por instalação de atividades que possam ser causadora de poluição ficará sujeito a apresentar o projeto ao órgão estadual que trata de controle ambiental para exame e aprovação sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário, de acordo com a Lei Estadual nº 3 582/83

### CAPITULO III

#### DO'S PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJEIAR E CONSTRUIR

Art 8º - Para os efeitos deste código as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer seu cadastramento municipal

Art 9º - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras no Município os registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-LS e inscritos na Prefeitura Municipal

1) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade e taxa de ocupação

II - Planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1/100 (um para cem) contendo

a) as dimensões de área exatas de todos os compartimentos inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento

b) a finalidade de cada compartimento

c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais

d) indicações das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra

III - cortes transversais e longitudinais indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas e peitoris e demais elementos necessários a compreensão do projeto na escala mínima de 1/100 (um para cem)

IV - planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala mínima de 1/200 (um para duzentos)

V - elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1/100 (um para cem),

VI - planta de detalhes, quando necessário na escala mínima de 1/25 (um para vinte e cinco)

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas

§ 2º - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

a) cor natural da cor da fachada para as partes existentes e conservar

b) cor amarela para as partes a serem demolidas

c) cor vermelha para as partes novas acrescentadas

§ 2º - Nos casos de projeto para construção de edificações de grandes dimensões as escalas mencionadas nos itens II, III, IV, V e VI do presente artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 14 - Poderá o órgão competente exigir do autor do projeto sempre que julgar necessário a apresentação de cálculos de resistência e estabilidade do terreno.

Art. 15 - Todas as obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma a serem executadas no Município serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

I - aprovação do projeto

II - licenciamento da construção

Parágrafo Único - A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos I e II poderão ser requeridos de uma só vez, devendo neste caso os projetos estarem completos com todas as exigências desta Lei.

Art. 16 - Não serão permitidas rasuras nos projetos.

## CAPÍTULO V

### DA APROVAÇÃO DO PROJETO E LICENCIAMENTO DA OBRA

#### SEÇÃO I

##### DA APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO DA OBRA

Art. 17 - Para a aprovação dos projetos o proprietário deverá apresentar a Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietário ou procurador legal.

II - título de propriedade do terreno, ou equivalente anexado ao requerimento.

III - projeto de arquitetura conforme especificação do capítulo III desta Lei apresentado em 3 (três) tomos completos de cópia fotográfica assinados pelo proprietário pelo autor do projeto e pelo responsável técnico no prazo de quarenta e oito dias úteis. Um tomo completo será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença ficando o restante em arquivo.

Art. 18 - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento da taxa de licença a Prefeitura fornecerá alvará de construção válido por 1(um) ano, reservando o interessado o direito de revalidação.

§ 1º - Fica este prazo se a obra não foi iniciada o interessado deverá encaminhar a Prefeitura novo pedido de aprovação de projeto.

§ 2º - Considerar-se-a iniciada a obra que estiver com as fundações concluídas.

§ 3º - As obras que por sua natureza exigirem prazos superiores para construção poderão ter prazo previsto no "caput" do artigo ampliado mediante o exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.

Art. 19 - A Prefeitura terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrada de requerimento para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

Art. 20 - tendo sido aprovado o projeto, a Prefeitura fornecerá ao interessado o alvará de licença no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da aprovação.

Art. 21 - A aprovação do projeto não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura, do direito de propriedade do terreno.

Art. 22 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que seja expedida a respectiva licença de construção.

Art. 23 - Os pedidos de licença incidentes sobre edificações tombadas pela Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN - ou sobre terrenos situados em áreas por ela protegidas serão automaticamente indeferidos se não estiverem instruídos e visados por esta Secretaria.

## SICAO II

### DA MODIFICACAO DE PROJETO APROVADO

Art 24 - As alteracoes do projeto a serem efetuadas apos o licenciamento da obra devem ter sua aprovacao requerida previamente

Art 25 - As modificacoes que nao impliquem em aumento de area nao alterem a forma externa da edificacao e nem o projeto hidraulico-sanitario independentemente de pedido de licenciamento da construcao

Art 26 - As modificacoes a que se refere o artigo anterior poderao ser executadas independentemente de aprovacao previa durante o andamento da obra desde que nao contrariem nenhum dispositivo do presenteCodigo

Paragrafo Unico - No caso previsto neste artigo durante a execucao das modificacoes permitidas devera o autor do projeto ou responsavel tecnico pela obra apresentar diretamente ao orgao competente planta elucidativa em duas vias das modificacoes propostas, a fim de receber o visto do mesmo devese ainda antes do pedido de vistoria apresentar o projeto modificado em duas vias para a sua aprovacao

## CAPITULO VI

### DAS OBRIGACOES DURANTE A EXECUCAO DL OBRAS

Art 27 - Os projetos e alvara deverao ficar na obra e serem apresentados a fiscalizacao sempre que solicitados

Art 28 - Nenhuma construcao ou demolicao podera ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a seguranga de que transita pelo logradouro

§ 1º - Os tapumes deverao ter altura minima de m (dois metros) e poderao ocupar ate a metade do pas eio ficando a outra metade completamente livre e de impedida para os transeuntes

§ 2º - Os tapumes devem ser mantidos enquanto perdurarem as obras

Art 29 - Os andares não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio deixando a outra inteiramente livre de impedimentos e transeuntes

Paragrafo Unico - Os passeios não poderão situar-se a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do logradouro fronteiro ao lote

Art 30 - Não será admitida a permanência na via pública de qualquer material inerente a construção por tempo maior que o necessário para a sua descarga e remoção

## CAPITULO VII

### DA CONCLUSÃO E ACEITAÇÃO DA OBRA

Art 31 - A obra será considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas

Art 32 - O proprietário deverá requerer a Prefeitura vistoria após a conclusão da obra no prazo de 30 (trinta) dias

Paragrafo Unico - O requerimento de vistoria<sup>1</sup> deverá ser acompanhado de

- I - chaves do prédio quando for o caso
- II - projeto arquitetônico aprovado
- III - visto de liberação das instalações sanitárias fornecido pelo órgão competente
- IV - ficha de inscrição do imóvel no órgão municipal competente
- V - visto do Corpo de Bombeiros quando a edificação tiver mais de 3 (três) pavimentos

Art 33 - feita a vistoria a verificação que a obra foi feita conforme o projeto terá a Prefeitura prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento para fornecer o "habite-se"

Paragrafo Unico - Por ocasião da vistoria os passeios fronteiros a via pavimentada deverão estar totalmente concluídos quando a via não foi pavimentada deverá ser executada a pavimentação de pelo menos 0,70cm (setenta centímetros) de passeio

Art 34 - Poderia ser concedido "habite-se" parcial a juizo do orgao competente da Prefeitura Municipal

Paragrafo unico - O "habite-se" parcial podera ser concedido nos seguintes casos

a) quando se tratar de predio composto de parte comercial e parte residencial e cada uma das partes ser utilizada independentemente da outra

b) quando se tratar de predio de apartamento em que uma parte esteja completamente concluida e pelo menos um elevador se for o caso esteja funcionando e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento

c) quando se tratar de mais de uma construcao feita independentemente mas no mesmo lote

d) quando se tratar de edificacao em vila estando seu acesso devidamente concluido

Art 35 - Nenhuma edificacao podera ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se"

## CAPITULO VIII

### DAS OBRAS PUBLICAS

Art 36 - Nao poderao ser executadas sem licenca da Prefeitura, devendo obedecer as determinacoes da presente Lei, ficando entretanto isentas de pagamento das taxas as seguintes obras

I - construcao de edificios publicos

II - obras de qualquer natureza em propriedades da Uniao do Estado

III - obras a serem realizadas por instituicoes oficiais ou para-estaduais quando para sua sede propria

Art 37 - O processo de aprovação de projeto e do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

Art 38 - O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo titular interessado devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada nos moldes do anexo no Capítulo IV

Paragrafo Unico - Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados sendo a assinatura seguida de indicação do cargo quando se tratar de funcionários que devam por força do mesmo executar a obra. No caso de não ser funcionário o profissional responsável deverá satisfazer as disposições da presente lei

Art 39 - Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento da licença relativa ao exercício da respectiva profissão a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do seu cargo

Art 40 - As obras pertencentes a Municipalidade ficam sujeitas na sua execução a obediência das determinações da presente Lei quer seja a repartição que as execute ou sob cuja responsabilidade estejam as mesmas

## CAPÍTULO IX

### DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO TERRENO

Art 41 - Sem previo saneamento do solo nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno

- I - umido ou pantanoso
- II - que tenha servido de depósito de lixo
- III - que seja misturado com substâncias orgânicas

§ 1º - Em terreno umido serão empregados meios para evitar que a umidade suba até o primeiro piso e em caso de necessidade será feita a drenagem do terreno para diminuir o nível do lençol d'água subterrâneo

§ 2º - Toda vez que houver necessidade do esgotamento de nacentes ou do lençol freático deverá ser submetida a aprovação da Prefeitura o livro de leis nos logradouros públicos.



Art 42 - Os terrenos não edificados situados em logradouros providos de pavimentação serão obrigatoriamente fechados nas respectivas testadas por meio de muro

Art 43 - Antes do início das escavações ou movimento de terra necessários à construção deverá ser verificada a existência sob o passeio do logradouro de instalações ou redes de serviços públicos e tomadas as providências necessárias para evitar que elas sejam comprometidas durante as obras

Art 44 - Na execução do preparo do terreno e movimento da terra é obrigatório

I - evitar que as terras alcancem o passeio e o leito dos logradouros públicos

II - adotar as providências necessárias à sustentação dos terrenos, muros e edificações vizinhas limitrofes

III - executar medidas visando à necessidade de proteção em terrenos de declive acentuado que por sua natureza estão sujeitos à ação erosiva das águas de chuvas e pela sua localização possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas

Art 45 - Sempre que o nível de qualquer terreno edificado ou não for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa a Prefeitura exigirá obrigatoriamente do proprietário a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento de terra além de canal interno em toda a largura para receber as águas pluviais assim como junto aos portões deverá o canal estar coberto de grade para recebê-las impedindo-se desaguamento nos passeios públicos. Esta exigência refere-se a todo e qualquer logradouro dotado de guias e ou passeios

§ 1º - A exigência estabelecida no presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muralhas de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos quando as terras ameaçarem pondo em risco construções ou benfeitorias por ventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos

§ 2º - O onus da construção de muralhas ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações ou qualquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes

§ 3º - A Prefeitura deverá emitir do proprietário do terreno edificado ou não a construção de muralhas ou duchos para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou ao proprietários vizinhos

TITULO III  
DOS ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO

CAPITULO I  
DAS EDIFICAÇÕES OU GERAIS

SEÇÃO I  
DAS FUNDAMENTAÇÕES

Art 46 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

Parágrafo Único - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos sejam totalmente independente e situadas dentro dos limites do lote

SEÇÃO II  
DAS PAREDES E DOS PISOS

Art 47 - As paredes externas como internas quando executadas em alvenaria de tijolo comum deverão ter espessura entre 12cm (doze centímetros) a 15cm (quinze centímetros)

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre unidades distintas e as construídas nas divisões do lote deverão ter espessura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros)

Art 48 - As espessuras mínimas de acordo com o constante do artigo anterior poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diferente, desde que possuam comprovadamente no mínimo os mesmos níveis de resistência impermeabilidade e isolamento térmico e acústico conforme o caso

Art 49 - As paredes de banheiro e cozinha deverão ser revestidas no mínimo a uma altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de revestimento impermeabilizante lisa e resistente

Art 50 - Os pisos deverao ser convenientemente pavimentados com material adequado

Art 51 - Os pisos dos ambientes acessados diretamente sobre o solo deverao ser convenientemente impermeabilizados

Art 52 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverao ser impermeaveis e lavaveis

## SECAO III

### DOS CORREDORIS ESCADAS E RAMPAS

Art 53 - Nas construcoes em geral as escadas ou rampas para pedestres assim como os corredores deveo ter a largura minima de 1 10m (um metro e dez centimetros)

Paragrafo Unico - As escadas de uso privativo dentro de uma unidade unifamiliar bem como as de uso nitidamente secundario e eventual com as de acesso a pequenos depositos e casa de maquinas poderao ter sua largura reduzida para um minimo de 80cm (oitenta centimetros)

Art 54 - O dimensionamento dos degraus obedecera a uma altura maxima de 18cm (dezoito centimetros) e uma profundidade minima de 25cm (vinte e cinco centimetros)

Art 55 - Naõ serao permitidas escadas em leque nas edificacoes de uso coletivo

Art 56 - As escadas deverao oferecer passagem com altura minima naõ inferior a 2 00m (dois metros)

Art 57 - Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura a vencer foi superior a 2 80m (dois metros e oitenta centimetros) sera obrigatorio intercalar um patamar de comprimento minimo igual a largura adotada para a escada

Art 58 - As rampas para uso coletivo naõ poderao ter largura inferior a 1 20m (um metro e vinte centimetros) e sua inclinacao atendera no maximo a 15% (quinze por cento) As rampas para circulacao de veiculo naõ poderao ter largura inferior a 3 00m (tres metros) e sua inclinacao atendera no maximo a 20% (vinte por cento)

Art 59 - As escadas e rampas de uso coletivo deverão ter superfície revestida com material anti-deslizando e incombustível

#### SEÇÃO IV

##### DAS FACHADAS E COBERTURAS

Art 60 - É livre a composição das fachadas excetuando-se as localizadas vizinhas às edificações tombadas devendo neste caso ser ouvido o órgão federal estadual ou municipal competente

Art 61 - As fachadas e demais paredes externas nas edificações seus anexos, muros de alinhamento deverão ser convenientemente conservados podendo o órgão competente do município exigir a execução das obras que se tornarem necessárias

Art 62 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico

Art 63 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros

Parágrafo Único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas canalizadas por baixo do passeio

Art 64 - As unidades dos pavimentos acrescentados às edificações existentes quando permitidas poderão chegar até o plano da fachada desde que mantidas sua composição arquitetônica e as condições mínimas previstas por esta Lei para iluminação e ventilação dos compartimentos acrescentados e dos anteriormente existentes ao nível do pavimento em que se situam ou dos demais

#### SEÇÃO V

##### DAS CHAMINÉS

Art 65 - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que o fumo fuligem odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos e deverão ser dotadas de aparelhagem eficiente que evite tal inconveniente

Parágrafo Unico - O municipio podera determinar a modificacao das chaminés e istentes ou empreço, ou dispositivos luminosos quaisquer que seja a altura, de acordo com o fim de ser cumprido o que dispõe o presente Código

## SECAO VI

### DAS MARQUISES E BALANCOS

Art 66 - A construcao de marquises na fachada de edificações constituídas no alinhamento não podera exceder a 3/4 (tres quartos) da largura do passeio

§ 1º - Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos podera estar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio publico

§ 2º - A construcao de marquises não podera prejudicar a arborizacao e a iluminacao publica

Art 67 - As fachadas deverao obedecer ao afastamento obrigatorio e poderao ser balanceadas a partir do segundo pavimento

Parágrafo Unico - O balanco a que se refere o "caput" deste artigo não podera exceder a medida correspondente a 3/4 (tres quartos) da largura do passeio observado o limite de 1,00 m (um metro) de projecão

## SECAO VII

### DA PRESERVACAO DA ESTETICA DOS EDIFICIOS

Art 68 - A instalacao de toldos a frente de lojas comerciais sera permitida desde que satisficam as seguintes condicoes

I - não excederem a largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanco maximo de 3m (dois metros)

II - não descerem quando instalado no pavimento terreo os seus elementos constitutivos inclusive bambinelas abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nivel do passeio

III - não terem bambineiras de dimensões verticais superiores a 60cm (sessenta centímetros)

IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação nem o trânsito das placas de identificação e ferraduras

V - serem aparelhados com ferragens e rolamas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada

VI - serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados

§ 1º - Será permitido a colocação de toldos metálicos construídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação à fachada dotado de movimento de contração e expansão desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) o material utilizado deverá ser indestrutível não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhacável

b) o mecanismo de inclinação dando para o logradouro deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não permitir que seja atingido ponto abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) a contar do nível do passeio

§ 2º - Para a colocação de toldos o requerimento a Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada na qual figurará o toldo o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas no caso de destinarem ao pavimento térreo

## SEÇÃO VIII

### DOS MUROS, CALÇADAS E PASSIOS

Art. 69 - A Prefeitura Municipal poderá exigir do proprietário a construção de muro de proteção e de proteção sempre que o nível do terreno for inferior ao do logradouro público ou a não ocorrer a elevação do terreno por obra de loteamento urbano.

Art. 70 - O proprietário de terreno que não possua muro de proteção deverá construir o mesmo no prazo de 60 dias a contar da publicação do presente decreto municipal. O não cumprimento do prazo acarretará a execução do mesmo pelo Poder Público.

Paragrafo Unico - A Prefeitura Municipal podera determinar a padronizacao dos passeios por razoes de ordem tecnica e esteticas

Art 71 - Nao podera haver degraus em passeios cujos lombadouros tiverem declividade inferior a 20% (vinte por cento)

Art 72 - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverao ser fechados com muros de alvenaria ou cercas vivas

## SECÃO IX

### DOS ALINHAMENTOS E DOS AFASTAMENTOS

Art 73 - Todas as edificacoes construidas ou reconstruidas dentro do perimetro urbano deverao obedecer ao alinhamento e altura da soleira bem como ao afastamento obrigatorio fornecidos pela Prefeitura Municipal

Art 74 - Os afastamentos minimos previstos serao

a) afastamento frontal 3 00m (três metros)

b) afastamento lateral 1 50m (um metro e cinquenta centimetros) quando existir abertura lateral para iluminacao e ventilacao

c) afastamento de fundos 3 00m (tres metros) quando existirem construccoes de predios acima de 7,00m (sete metros)

Paragrafo Unico - Quando a edificacao situar-se em terreno com mais de uma testada devera obedecer aos receptivos afastamentos frontais

Art 75 - O alinhamento da edificacao sera expressamente mencionado no verso do alvara de construcão facultado a Prefeitura no curso das obras a verificacao de sua observancia

SECAO X

DA ILUMINACAO E VENTILACAO

Art 76 - Todos os compartimentos das edificações deverão dispor de abertura comunicando-se diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação

Art 77 - Não poderá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma

Art 78 - As aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência confrontantes em unidades diferentes e localizados no mesmo terreno não poderão ter entre elas distância menor que 3,00m (três metros), mesmo que estejam em um único edifício

Art 79 - Os pocs de ventilação somente serão permitidos para ventilar cômodos de curta permanência e não poderão em qualquer caso ter área menor que 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados) nem dimensão menor que 1,00m (um metro) devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base

Art 80 - São considerados de longa permanência prolongada os cômodos destinados a dormitório, salas comércio e atividades profissionais

Paragrafo Unico - Os demais cômodos são considerados de curta permanência

Art 81 - A soma da área dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo expresso em fração da área desse compartimento, conforme a seguinte tabela

- I - salas, dormitórios e escritórios -  
1/6 da área do piso.
- II - cozinha banheiro e lavatórios -  
1/8 da área do piso
- III - demais cômodos - 1/10 da área do  
piso

Art 82 - A distância da parte superior da janela ao teto não deve ser superior da 1/5 do pé-direito



Art 83 - Nenhum vaso sera considerado capaz de iluminar e ventilar pontos de confinamento que dele distor mais de duas vezes a regra a distancia do re-direito

## SECAO XI

### DAS INSTALACOES HIDRAULICAS SANITARIAS E ELETRICAS

Art 84 - As instalacoes hidraulicas deverao ser feitas de acordo com as especificacoes do organo competente

Art 85 - E obrigatorio a ligacao da rede domiciliar as redes gerais de agua e esgoto quando tais redes existirem na via publica onde situa a edificacao

Art 86 - Enquanto nao houver rede de esgoto as edificacoes serao dotadas de fossas septicas afastadas de no minimo 5 00m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao numero de pessoas na ocupacao de edificacao

§ 1º - A capacidade da fossa septica sera calculada multiplicando o numero de pessoas por 260 litros

§ 2º - Depois de passarem pela fossa septica as aguas serao infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construido

§ 3º - Caso o terreno tenha baixa permeabilidade a solucao do esgotamento sanitario podera ser a utilizacao de filtro biologico anaerobio com disposicao final do efluente na galeria de aguas pluviais ou em algum outro corpo receptor

§ 4º - As aguas provenientes de pia de cozinha e de copa deverao passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro

§ 5º - As fossas com sumidouro deverao ficar a uma distancia minima de 15 0m (quinze metros) de poço de captacao de agua situados no lote ou no terreno vizinho e a montante dos mesmos em caso de terreno em declive

Art 87 - Os banheiros, cozinhas, areas de servico e varandas deverao possuir ralo para escoamento de agua

Art 88 - As instalações elétricas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão ou empresa responsável pelo seu fornecimento

Art 89 - Os materiais a serem empregados nas instalações das normas correspondentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas e as especificações da empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica do Município

Art 90 - As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por técnicos legalmente habilitados através de carteira profissional e de registro no CREA

Art 91 - As instalações elétricas com motores transformadores cabos condutores deverão ser protegidos de modo a evitar qualquer acidente

Art 92 - Quando as instalações elétricas forem de alta tensão deverão ser tomadas medidas especiais como isolamento dos locais quando necessário e afiação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostos

Art 93 - As instalações só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou de reduzir ao máximo as correntes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, as chispas e ruídos prejudiciais aos aparelhos de rádio e de televisão

Art 94 - Os cinemas e teatros hospitais clínicas prontos socorros deverão ser providos depois do medidor geral de 3 (três) instalações de iluminação independentes

I - iluminação de cena constituída pelas luzes de palco e plateia comandadas segundo as conveniências da representação,

II - iluminação permanente abrangendo as luzes conservadas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento nas portas de saída corredores passagens escadas sanitários e outros compartimentos

III - iluminação de socorro, contendo unicamente as luzes de emergência e lâmpadas indicativas da "SAIDA" iluminando passagens, escadas e semelhantes

Parágrafo Único - Os cinemas e teatros deverão possuir uma bateria de acumulação ferro-níquel ou similar, permanentemente carregada ligada a um rele que, automaticamente, faça aumentar a iluminação de emergência ao caso de falta de alimentação externa para a mesma

Art 95 - As instalações elétricas para iluminação decorativa permanentes que empregam incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza deverão observar as prescrições especiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - A montagem de lâmpadas e de outros pertencentes em cartazes, anúncios, luminosos e acescendidos deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante eficientemente protegido contra erosão e perfeitamente ligada a terra.

§ 2º - Os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos.

§ 3º - Quando os eletrodutos rígidos forem localizados na parte externa dos edifícios os condutores no seu interior deverão possuir encapamento de material isolante.

§ 4º - Qualquer que seja sua carga toda iluminação decorativa deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio em local de fácil acesso.

§ 5º - Quando não forem instalados em compartimentos especiais os aparelhos destinados a produzir diversos efeitos de manobras em cartazes, anúncios ou emblemas deverão ser protegidos por caixa de ferro devidamente ventilados e ligados a terra.

Art 96 - Nas iluminações decorativas temporárias, poderá ser consentido o emprego de base de madeira para montagem e receptores de lâmpadas, tomadas de correntes ou interruptores.

## SEÇÃO XII

### DAS INSTALAÇÕES E APARELHAMENTO CONTRA INCÊNDIO

Art 97 - Todos os edifícios residenciais de 04 (quatro) pavimentos a serem construídos, reconstruídos ou reformados ou que possuam área total construída maior que 900m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados) deverão se dirigir previamente ao Corpo de Bombeiros da Capital do Estado para orientação e atendimento das normas técnicas específicas na elaboração do projeto.

**Art 98** - As edificações destinadas a utilização coletiva a que possam constituir risco a ser evitado, adotará em benefício da segurança do público, contra o perigo de incêndio as medidas exigidas no artigo anterior.

**Parágrafo Único** - As edificações a que se refere este artigo compreendem:

- I - locais de grande concentração coletiva: clubes, cinemas, circos, ginásios esportivos e similares;
- II - hospitais;
- III - grandes estabelecimentos comerciais;
- IV - depósitos de materiais combustíveis;
- V - instalação de produção, manipulação, armazenamento e distribuição de derivados de petróleo e/ou álcool;
- VI - uso industrial e similares;
- VII - depósito de explosivos e de munições;
- VIII - estabelecimentos escolares com mais de 500 alunos.

**Art 99** - Será exigido sistema preventivo por extintores nas seguintes edificações:

- I - destinadas a uso de instituições, incluindo clínicas, laboratórios, creches, escolas, casas de recuperação e congêneres;
- II - destinada a uso comercial de pequeno e médio porte, incluindo lojas, restaurantes, oficinas e similares;
- III - destinadas a terminais rodoviários e ferroviários.

**Art 100** - A Prefeitura só concederá licença para obra que depender de instalação preventiva de incêndio na hipótese do Artigo 98 mediante juntado ao respectivo requerimento de uma prova de haver sido a instalação de incêndio aprovada pelo Corpo de Bombeiros.

**Art 101** - O "habite-se" das edificações que se refere o Art 98 dependerá da implicação dos equipamentos das normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros, e na hipótese do Art 99 da instalação dos extintores de incêndio.

Art 102 - As instalações contra incendio deverão ser mantidas com todo o respectivo aparelhamento permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento podendo o Corpo de Bombeiros se assim entender fiscalizar o estado das mesmas instalações e submetê-las a prova de eficiência

Paragrafo Unico - No caso do não cumprimento das exigências deste artigo o órgão municipal competente providenciará a conveniente punição dos responsáveis e expedição das intimações que se tornem necessárias

## CAPITULO II

### DAS EDIFICACOES RESIDENCIAIS

#### SECÃO I

#### DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art 103 - Os compartimento das edificações para fins residenciais conforme sua utilização obedecerão as seguintes condições quanto as dimensões mínimas

COMPARTIMENTO	AREA MINIMA (m <sup>2</sup> )	LARGURA MINIMA (m)	PÉ-DIREITO MINIMO	PORTAS LARGURAS MINIMAS (m)	AREAS MINIMAS DOS VASOS DE ALUM EM RELACAO A AREA DE PISO
Sala	10 00	2 50	2 70	0 80	1/5
Quarto	9 00	2,50	2 70	0 70	1/5
Cozinha	4 00	1 60	2,40	0 80	1/8
Copa	4 00	2 00	2,40	0 80	1 8
Banheiro	2,50	1 20	2 40	0 60	1/8
Hall	-	0 80	2 40	-	1/10
Corredor	-	0 80	2 40	-	1/10

§ 1º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro e um lavatorio poderao ter area minima de 1,50cm<sup>2</sup> (um metro de cinquenta centimetros quadrados) e largura minima de 90cm (novententa centimetros)

§ 2º - As portas terão 2 10m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo sua largura variáveis segundo especificações do "cabot" do artigo

## SEÇÃO II

### DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art 104 - Além de outras disposições da presente lei que lhes forem aplicáveis os edifícios de apartamentos deverão obedecer as seguintes condições

I - possuir equipamento para extinção de incêndio

II - possuir área de recreação coberta ou não atendendo as seguintes condições

a) proporção mínima de 1 00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por compartimento de uso prolongado não podendo porém ser inferior a 50 00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados)

b) acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos coletores de lixo e criação das passagens de veículos

III - possuir local centralizado para coleta de lixo

Art 105 - Cada apartamento deverá constar de pelo menos uma sala um dormitório uma cozinha e um banheiro

Parágrafo Único - A sala e o dormitório ou sala e cozinha poderão constituir um único compartimento devendo, neste caso terem a área mínima de 15 00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) ou 12 00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) respectivamente

Art 106 - Nos apartamentos compostos no máximo de uma sala, um dormitório, um banheiro hall de circulação vestibulo varanda cozinha e uma área de serviço totalizando estes dois últimos no máximo 6 00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) de área, é permitido

I - reduzir a área da cozinha para 3 00m<sup>2</sup> (três metros quadrados)

II - ventilar a cozinha e a área de serviço se de área total inferior ou igual a 5 00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), por meio de boca

III - reduzir a area da sala ou a area do dormitorio para 9 00m<sup>2</sup> (nove metros quadrado) quando situados em compartimentos distintos

### SEÇÃO III

#### DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGIO

Art 107 - Alem de outras disposicoes desta Lei e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhe forem applicaveis, os estabelecimentos de hospedagem deveo obedecer as seguintes exigencias:

I - sala de recepcao com servico de portaria

II - entrada de servico independente da entrada de hospedes

III - instalacoes sanitarias do pessoal de servico independente e separadas das destinadas aos hospedes

IV - lavatorio com agua corrente em todos os dormitorios

V - centralizado para coleta de lixo

VI - possuir equipamento para extincao de incendio

Art 108 - Os dormitorios deveo possuir area minima de 8 00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados)

Art 109 - Os corredores e galerias de circulacao deveo ter a largura minima de 1 10m (um metro e dez centimetros)

### SEÇÃO IV

#### DAS CONSTRUÇÕES DE MADEIRA

Art 110 - As paredes de madeira que tenham ou não estrutura de madeira deveo

I - observar, os afastamentos regulamentares, guardando sempre um afastamento minimo de 1,50m (um metro e cinquenta centimetros) de qualquer divisa do terreno

II - observar um afastamento minimo de 3,00m (tres metros de qualquer outra edificacao construida em radeia no mesmo lote

Art 111 - Os pisos do primeiro pavimento quando constituídos por assoalhos de madeira deverao ser constituídos sobre pilares ou embasamento de alvenaria observando uma altura minima de 40m (quarenta centímetros) acima do nivel do terreno

Art 112 - Os banheiros deverao ser contruidos em alvenaria e ter o piso e paredes revestidas com material liso lavavel e impermeavel ate a altura de 1 50m (um metro e cinquenta centímetros)

Art 113 - Ter na cozinha paredes revestidas com material impermeavel ate a altura de 1 50m (um metro e cinquenta centímetros) no minimo no local do fogao e da bancada da pia

## SECÃO V

### DA HABITACÃO POPULAR

Art 114 - Entende-se por habitacao tipo popular a unidade residencial urbana destinada exclusivamente a moradia propria constituída apenas por dormitorios sala cozinha banheiro circulação area de servico e varanda apresentando as seguintes caracteristicas

I - ter compartimentos com as seguintes areas uteis minimas

- |                         |   |
|-------------------------|---|
| (oito metros quadrados) | a) primeiro dormitorio 8,00m <sup>2</sup>   |
| (seis metros quadrados) | b) segundo dormitorio 6 00 m <sup>2</sup>   |
| (oito metros quadrados) | c) terceiro dormitorio 8 00m <sup>2</sup>   |
| (seis metros quadrados) | d) quarto dormitorio 6 00 m <sup>2</sup>  |
| quadrados)              | e) sala 9,00m <sup>2</sup> (nove metros   |
|                         | f) ter a cozinha piso e paredes com material impermeavel ate a altura de 1 50m (um metro e cinquenta centímetros) no minimo no local do fogao e da bancada da pia |



Art 115 - Entende-se por "Casa Popular" a habitacao tipo popular de um so pavimento e uma so unidade. Entende-se por "Apartamento Popular" a habitacao tipo popular integrante de predio de habitacao multifamiliar.

Art 116 - As casas populares poderao sofrer obra de aumento desde que nao percam as suas caracteristicas.

Paragrafo Único - Quando forem ultrapassados os limites em referencia devera a construcao do mesmo obedecer e pelas demais exigencias do presenteCodigo

Art 117 - A localizacao dos predios de apartamentos e conjuntos de casas populares sera regulamentada por ato do Executivo Municipal.

### CAPITULO III

#### DAS EDIFICACOES NAO RESIDENCIAIS

##### SECÃO I

#### DAS EDIFICACOES PARA USO INDUSTRIAL

Art 118 - A construcao reforma ou adaptacao de predios para uso industrial somente sera permitida em areas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal e licenciada pelo orgão estadual competente.

Art 119 - As edificaciones de uso industrial deveráo atender alem das demais disposicoes desta Lei que lhes forem aplicaveis, as seguintes:

I - terem afastamento minimo de 3 00m (trés metros) das divisas laterais

II - terem afastamento minimo de 5 00m (cinco metros) da divisa frontal sendo permitido neste espaco o patio de estacionamento

III - serem as fontes de calor ou dispositivos onde se concentiam as mechas convenientemente dotadas de isolamento termico e fastadas pelo menos 0 50m (cinquenta centimetros) das paredes

IV - terem os depocitos de combustivel locais adequadamente preparados

V - serem as escadas e os entrepos de material incombustivel

VI - terem nos locais de trabalho iluminação natural através de aberturas com área mínima 1/7 (um sétimo) da área do piso sendo admitidos "lanternins" ou "shed"

VII - terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos

VIII - terem os pés direitos mínimos de 3,80m (três metros e oitenta centímetros)

IX - terem tratamento previo dos dejetos industriais e sanitarios

Paragrafo Unico - So sera permitida a descarga de esgotos sanitarios de qualquer procedencia e dejetos industriais nas valas e redes coletoras de agua pluviais ou em qualquer curso d'agua desde que haja previa aprovacao pelo orgao estadual de meio ambiente

## SECÃO II

### DAS EDIFICACOES DESTINADAS AO COMERCIO

#### SERVICO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art 120 - A edificacão destinada a comercio e servico em geral, alem das disposicoes do presente titulo que lhe confere for aplicavel, devera

I - ter as Lojas de-direito minimo de

a) 3 00m (tres metros) quando a area do compartimento não exceder a 30 00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados)

b) 3 50m (tres metros e cinquenta centímetros) quando de area do compartimento não exceder a 80 00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados)

c) 4 00m (quatro metros) quando a area do compartimento exceder a 86 00m<sup>2</sup> (oitenta e seis metros quadrados)

II - ter as lojas areas minima de 12 00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados),

III - ter as lojas forma tal que permita a inscricao de um circulo de diametro minimo igual a 3,00m (tres metros),

IV - ter piso e revestimento de material adequado a atividade a que se destina

V - ter as portas gerais de acesso ao publico - com largura total dimensionada em funcao da soma das areas dos saloes e de acordo com as seguintes proposicoes

a) area de ate 1 000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) 1,00m (um metro) de largura de porta para cada 400 00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) de area de piso, observada uma largura minima de 1 50m (um metro e cinquenta centimetros)

b) area de 1 000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) ate 2 000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) 1,00m (um metro) de largura de porta para cada 500 00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) de area de piso observada uma largura minima de 2,50m (dois metros e cinquenta centimetros)

c) area superior a 2 000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) 1 00m (um metro) de largura de porta para cada 600 00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) de area de piso observada uma largura minima de 4 00m (quatro metros)

VI - ter abertura de ventilacao e iluminacao com superficie nao inferior a 1/10 (um decimo) da area do piso

VII - ter, quando com area igual ou superior a 80 00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) sanitarios separados para cada sexo na proporcao de um conjunto de vaso lavatorio (e mictorio quando masculino) calculados na<sup>o</sup> razao de um sanitario para cada 20 (vinte) pessoas ou fracao sendo o numero de pessoas calculada a razao de uma pessoa para cada 15 00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) de area de piso de salao

VIII - para estabelecimento que possuam area de ate 80 00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) sera permitida a existencia de sanitario unico

§ 1º - Os pes-direitos previstos no inciso I do presente artigo podera ser reduzidos para 2 60m (dois metros e sessenta centimetros) 3 00m (tres metros) 3 50m (tres metros e cinquenta centimetros) respectivamente quando o compartimento foi dotado de instalacao de ar condicionado e ou por razoes decorativas

§ 2º - Os pes-direitos previstos no inciso II do presente artigo podera ser reduzidos para ate 2 60 (dois metros e sessenta centimetros) por forro de materiais removiveis e elevacao do piso em compartimentos de area inferior a 80 00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) por razoes decorativas ou outras

§ 3º - Ficam dispensadas as exigências constantes dos incisos II e III para os centros comerciais inclusive, os de grande port

Art 121 - As lojas além das condições previstas no art 120 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão

I - ter escadas principais dimensionadas em função da soma das áreas de piso de dois pavimentos consecutivos obedecendo as seguintes larguras mínimas

a) 1,10m (um metro e dez centímetros) para área de até 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados)

b) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para área de 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados)

c) 2,00m (dois metros) para área de mais de 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados)

II - as escadas de acesso ao terraço quando este não for utilizado para público podem ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros)

Art 122 - Os supermercados além das exigências do Art 120 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão

I - ter o piso revestido com material resistente impermeável e lavável

II - ter as paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) no mínimo com azulejos ou material equivalente nas seções de açougue peixaria e similares

III - ter entrada especial para veículos para carga e descarga de mercadorias em patio ou compartimento interno

Art 123 - Os mercados e similares além das exigências do art 120 e inciso que lhe forem aplicáveis deverão

I - ter os pavilhões um be-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) no ponto mais baixo do vigaamento do telhado,

II - ter vaos de ventilação e iluminação com área mínima não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso

III - ter sanitarios separados para cada se o na proporcao de um conjunto de vaso lavatorio (e mictorio quando masculino) para cada 50 00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) ou fracao de area util da banca

Art 124 - As edificacoes destinadas a escritorios consultorios e estudos de caracter profissional alem das disposicoes do presente Titulo que lhes forem applicaveis deverao

I - ter no hall de entrada local destinado a instalacao de portaria quando a edificacao contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos

II - ter pe-direito das salas no minimo 2 60m (dois metros e sessenta centimetros) podendo ser o mesmo rebaidado por forro de material removivel e/ou pela elevacao do piso para ate 2,40m (dois metros e quarenta centimetros)

III - ter pe-direito da ante-salas no minimo 2 40m (dois metros e quarenta centimetros),

IV - ter as ante-salas ventilacao direta por processo natural ou mecanico por meio de tubos podendo ser feita atraves de pocos,

V - ter, em cada unidade autonoma, sanitario privativo com area minima de 1 20m<sup>2</sup> (um metro e vinte centimetros quadrados) e permita a inscricao de um circulo com diametro minimo de 0 80m (oitenta centimetros)

Art 125 - Cada unidade autonoma deveia ter area minima de 10 00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) podendo ser acrescida de ante sala de espera com area minima de 4 00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados)

Art 126 - As galerias comerciais, alem das disposicoes do presente Titulo que lhes forem applicaveis, deverao

I - possuir circulacao com um largura e pe-direito no minimo de 4 00m (quatro metros) e nunca inferiores a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso

II - ter suas lojas quando com acesso principal galeria uma area minima de 12 00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) podendo ser ventilado atraves desta e iluminada artificialmente

III - as leis e decretos nos  
instalações sanitárias de acordo com as prescrições do art.  
120

## SECÃO III

### DOS HOSPITAIS E ASSIMILHADOS

Art 127 - As edificações destinadas a hospitais  
clínicas maternidades prontos socorros e congêneres que  
possuam leitos de internação de pacientes além das  
exigências aplicáveis neste código devem atender as  
seguintes condições

I - ter pe-direito mínimo de 3 00m  
(tres metros) nos compartimentos de permanência prolongada  
(diurna e noturna) exceto os compartimentos destinados a  
administração apoio e serviços,

II - as circulações devem ter pe-direito  
mínimo de 2 40m (dois metros e quarenta centímetros) e  
largura mínima 2 00m (dois metros)

III - as circulações de uso exclusivo de  
serviços quando destinado apenas a circulação de  
funcionário e carga não volumosas devem ter largura mínima  
de 1 20m (um metro e vinte centímetros)

IV - a circulação vertical para  
movimentação de pacientes só podem ser feitas através de  
rampas e elevadores

V - as rampas devem ter largura mínima  
de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e declividade  
máxima de 6% (seis por cento)

VI - Os compartimentos destinados a  
quartos de internação devem ter área mínima de 10 00m<sup>2</sup> (dez  
metros quadrados) quando destinado a um leito de 14 00m<sup>2</sup>  
(quatorze metros quadrados) quando destinado a dois leitos  
19 50m<sup>2</sup> (dezenove metros e cinquenta centímetros quadrados)  
quando destinados a tres leitos 6 00m<sup>2</sup> (seis metros  
quadrados) por leito, quando destinado a quatro ou mais  
leitos,

VII - Os compartimentos destinados a  
quarto de internação devem ter acesso a um sanitário que  
podeia servir simultaneamente a dois destes desde que sejam  
observadas as seguintes condições mínimas

- 06 (seis) leitos
  - (seis) leitos
  - (doze) leitos
- a) um vaso sanitario para cada
  - b) um lavatorio para cada
  - c) um chuveiro para cada

VIII - os compartimentos destinados a sala de circulacao devem ter area minima de 25 00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e uma das dimensoes com no minimo 5 00m (cinco metros)

Art 128 - As edificacoes citadas no artigo anterior com area superior a 300 00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) devem receber anuencia previa do orgao de saude a ser indicado por ato do Executivo Municipal

#### SECAO IV

#### DAS ESCOLAS E CRECHES

Art 129 - As edificacoes destinadas a escolas e creches alem das disposicoes do presente Titulo que lhe forem applicaveis deverao

I - ser de material incombustivel tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustivel apenas nas esquadrias lambris parapeitos revestimento do piso estruturas de cobertura e fornos

II - ter locais de recreacao descobertos e cobertos atendendo ao seguinte

a) local de recreacao ao ar livre com area minima igual a 1/3 (um terco) da area das salas de aula e ou salas de atividades devendo o mesmo ser pavimentado gramado ou ensaiado e com boa drenagem

b) local de recreacao coberto com area minima igual a 1/5 (um quinto) da area das salas de aula e ou sala de atividades

III - ter instalacoes sanitarias

#### A - ESCOLAS

I - um vaso sanitario e um lavatorio para cada 40 (quarenta) alunos - um vaso sanitario e um lavatorio para cada 25 (vinte e cinco) alunos - um chuveiro para cada 40 (quarenta) alunos ou aluna

II - um vestiário separado por sexo com chuveiros na proporção de um para cada 100 (cem) alunos e alunas

### B - CRIFCHES

I - banheiros na proporção de 01 (um) vaso sanitário e um lavatório para cada 06 (seis) crianças e um chuveiro para cada 08 (oito) crianças

Art 130 - As salas de aulas e ou salas de atividades deverão satisfazer a seguintes condições

I - comprimento máximo de 10,00m (dez metros)

II - largura não excedente a 3,00m (três) vezes a distância do piso à verga da janela principais

III - pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros) sendo que no caso da existência de vigas e tijolos deverão ter a face inferior com altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros)

IV - área calculada a razão de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) no mínimo por aluno não podendo ter área inferior a 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados)

V - piso pavimentado com material adequado ao uso

VI - possuir vaos em cada sala cuja superfície total seja equivalente a 1/5 (um quinto) da área do piso respectivo

Art 131 - Os corredores deverão ter a largura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros)

Parágrafo Único - Não são consideradas cobertas os corredores e passagens

Art 132 - As escadas deverão satisfazer a seguintes condições

I - ter largura mínima de 1,20m (dois metros e cinquenta centímetros) sendo que a largura mínima para o uso de 60 (sessenta) centímetros

II - com rampa de 1:10 (um para dez) e de altura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) sendo que a largura mínima para o uso de 60 (sessenta) centímetros



III - sempre que altura venço superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deverão possuir batamaras os quais terão de profundidade no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou a da largura da escada quando esta mudar de direção

IV - não se desenvolvem em lecos ou caracol

V - possuir iluminação direta em cada pavimento

Art 133 - As rampas além de atenderem o que prescreve o artigo anterior deverão ter declividade máxima de 6% (seis por cento) e piso com revestimento antiderrapante)

Parágrafo Único - No caso de creche quando a entrada principal apresentar desnível em relação a rua o acesso deve ser feito por intermédio de rampa

Art 134 - Nas escolas existentes que não estejam de acordo com as exigências do presente título serão permitidas obras que impliquem em aumento de sua capacidade de utilização quando as partes a crescer estiverem de acordo com as normas do presente código

## SEÇÃO V

### DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art 135 - Além das demais disposições desta lei que lhes forem aplicáveis os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas

I - possui condições técnicas que assegurem aos deficientes físico pleno acesso e circulação nas suas dependências

II - rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 6% (seis por cento) possuir piso anti-derrapante) corrimão na altura de 75cm (setenta e cinco centímetros) e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros)

III - na impossibilidade de construção de rampas ou elevadores a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada

IV - quando da existencia de elevadores estes deverao ter dimensoes minimas de 1 10 x 1 40m (um metro e dez centimetros por um metro e quarenta centimetros)

V - os elevadores deverao atingir todos os pavimentos inclusive garagens e sub-solos

VI - a altura maxima dos interruptores, campainhas e paineis de elevadores sera de 0 80cm (oitenta centimetros)

VII - terem compartimentos sanitarios devidamente separados para ambos os sexos

VIII - todas as portas deverao ter largura minima de 80cm (oitenta centimetros)

XI - os corredores deverao ter largura minima de 1,20m (um metro e vinte centimetros)

Art 136 - Em pelo menos um gabinete sanitario de cada banheiro masculino e feminino deverao ser obedecidas as seguintes condicoes

I - dimensoes minimas de 1 40m (um metro e quarenta centimetros) x 1 60m (um metro e sessenta centimetros) de profundidade

II - o eixo do vaso sanitario devera ficar a uma distancia de 45 (quarenta e cinco centimetros) de uma das paredes laterais

III - as portas nao poderao abrir para dentro dos gabinetes sanitarios e terao no minimo 80cm (oitenta centimetros) de largura

IV - a parede lateral e mais proxima ao vaso sanitario bem como o lado interno da porta deverao ser adotadas de alcas de apoio, a uma altura de 80 (oitenta centimetros)

V - os demais equipamentos nao poderão ficar a altura superior a 1,00m (um metro)

SECÃO VI  
DOS LOCAIS DE REUNIAO

Art 137 - Todas as casas ou locais de reunioes estao sujeitas as exigencias do Capitulo I do Titulo III de presente Lei

Parágrafo Unico - incluem-se na denominacao referente neste artigo auditorios cinemas teatros clubes casas de diversao saloes de festas ginasio de esporte e templos

Art 138 - As edificacoes destinadas a locais de reunioes deverao satisfazer as seguintes condicoes alem de outras que se enquadrem previstas neste Codigo

I - ser de material incombustivel tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustivel apenas nas esquadrias parapeitos lambis revestimento de pisos estrutura de cobertura e forro

II - ter vaos de iluminacao e ventilacao cuja superficie nao seja inferior a 1/8 (um oitavo) da area do piso

III - dispor em cada sala de reuniao coletiva de portas de acesso com largura total minima de 1,00 (um metro) por grupo de 100 (cem) pessoas

IV - dispor no minimo de (duas) saidas para logradouro e equivalentes a 1 00m (um metro)

V - por grupo de 100 (cem) pessoas vedada a abertura de folhas de portas sobre o passeio

VII - de-direito minimo de 3 00m (tres metros)

VIII - sinalizacao indicadora de percursos para saida dos saloes, com dispositivos capazes de se necessario torna-la visivel na obscuridade

IX - possuirem instalacoes sanitarias devidamente separadas para ambos os sexos

## SECÃO VII

### DAS PISCINAS EM GPRAL

Art 139 - As piscinas são classificadas em

I - particulares as de uso exclusivo de seu proprietário e pessoas de seu relacionamento

II - coletivas as de clubes condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis e similares

Art 140 - As piscinas coletivas constarão de um tanque sistema de circulações ou de recirculação, lava-pes, chuveiro, vestiários e conjunto de instalações sanitárias

Art 141 - Os tanques deverão satisfazer os seguintes requisitos

I - o seu revestimento interno deverá ser de material impermeável de superfície lisa

II - o fundo terá uma declividade conveniente não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 2 00m (dois metros)

Art 142 - lava-pes somente serão permitidos no trajeto entre os chuveiros e a piscinas e construídos de modo a obrigar que os banhistas percorram toda sua extensão com dimensões de 2 00m (dois metros) de comprimento 0 30m (trinta centímetros) de profundidade 0 80m (oitenta centímetros) de largura e com uma lâmina líquida de 0 20m (vinte centímetros) no mínimo

## SECÃO VIII

### DOS POSTOS DE ABASTECIMENTOS E DE SERVIÇOS

Art 143 - Consideram-se postos de abastecimento e de serviços os equipamentos destinados a venda de combustíveis para veículos, incluídos os demais produtos e serviços afins, tais como óleo lubrificantes, lubrificação e lavagem

§ 1º - Quando os servidores de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4 00m (quatro metros) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados, nestas divisas

§ 2º - Construção de muros de alvenaria de 2 00m (dois metros) de altura separando-o das propriedades vizinhas

Art 144 - As edificações destinadas a postos de abastecimento e de serviço além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão

I - apresentar projetos detalhados dos equipamentos instalações e prevenção contra incêndios

II - os tanques para armazenagem de inflamáveis e combustíveis minerais a serem instalados obedecerão as normas técnicas previstas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnica)

III - ser construídas de material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura

IV - ter instalações sanitárias constante no mínimo de vaso sanitário mictório e lavatório franqueados ao público e separados para ambos os sexos bem como para os funcionários

V - ter no mínimo um chuveiro para uso dos funcionários

VI - ter o rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos estabelecidos para cada caso pelo órgão técnico do município

VII - ter as bombas de abastecimento e as colunas de suporte da cobertura afastamento mínimo de 6,00m (seis metros) para todas as divisas do terreno

VIII - no alinhamento dos logradouros deverá haver uma mureta ou jardineira com altura mínima de 40cm (quarenta centímetros) com excessão das partes reservadas ao acesso e saída de veículos

Parágrafo Único - A projeção da cobertura não poderá ultrapassar o alinhamento do logradouro público

Art 145 - São atividades permitidas ao posto de abastecimento e serviços

a) abastecimento de combustíveis minerais

b) suprimento de ar e de água

c) troca de óleo lubrificante em área apropriada e com equipamentos adequados

d) comercio de accessorios e de peças de pequeno porte e facil reposicao que poderao ser instalacoes condensadas correias boia rotor calibrador

e) comercio de utilidades relacionadas com a higiene seguranca conservacao e aparencia dos veiculos bem como venda de jornais revistas mapas e roteiro turisticos artigos de artesanatos e souvenirs

f) comercio de pneus camera de ar prestacao de servicos de borracheiro desde que as instalacoes sejam adequadas e nao atendem contra a estetica do posto

g) lavagem e lubrificacao de veiculos

h) servico de troca de oleo automotivos

i) estacionamento rotativo

j) oficina mecanica

k) lanchonete restaurantes e maquinas automaticas sorvetes e confeitos desde que estabelecidos em locais apropriados para finalidade cujas instalacoes tenham sido devidamente licenciados

Art 146 - Os estabelecimentos do comercio varejista de combustiveis minerais nao poderao ficar

I - a menos de 100(cem) metros dos limites de escolas quartais asilos hospitais e casas de saude e outros locais de grande concentracao de pessoas,

II - em esquinas consideradas importantes para o sistema viario do municipio

III - a menos de 1 500m (mil e quinhentos metros) medidos pelos logradouros de outros estabelecimentos congneres ja existentes

IV - Em outros locais de acordo com a legislacao do Municipio desde que a autoridade competente justifique o motivo

## SECAO IX

### DAS AREAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

Art 147 - As areas destinadas a garagens particulares alem das disposicoes do presente titulo que lhes forem applicaveis deverao

I - ter as paredes de material incombustivel

II - ter o pe-direito minimo de 2 20m (dois metros e vinte centimetros)

III - ter vaos de ventilacao permanente com area no minimo igual a 1/20 (um e vinte avos) da superficie do piso

IV - ter entropiso de material incombustivel quando houver pavimento superposto

V - ter piso revestido com material resistente lavavel e impermeavel

VI - ter os locais de estacionamento (vagas) para cada carro uma largura minima de 2 30 (dois metros e trinta centimetros) e profundidade de 4 50m (quatro metros e cinquenta centimetros)

VII - ter as rampas quando houver largura minima de 3 00m (tres metros) de declividade maxima de 25% (vinte e cinco por cento) totalmente situadas no interior do lote e com revestimento antiderrapante

VIII - o rebatamento dos meios - fios de passeios para os acessos de veiculos nao podea exceder a extensao de 7 00m (sete metros) para cada vao de entrada de garagens nem ultrapassarem o somatorio dos vaos a extensao de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote,

IX - ter as passagens com largura minima de 2,70m (dois metros e setenta centimetros)

Art 148 - As condicoes para o calculo do numero minimo de vagas de veiculos serao na proporcao abaixo discriminada por tipo de uso das edificacoes

I - residencia uni-familiar 1 (uma) vaga por unidade residencial

II - residencia multifamiliar 1 (uma) vaga por unidade residencial

III - supermercado com area superior a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) 1 (uma) vaga para cada 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) de area util

IV - restaurantes churrascarias ou similares com area util superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) 1 (uma) vaga para cada 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de area util,

V - hotéis 1 (uma) vaga livre para cada 2 dois) quartos,

VI - motéis, 1 (uma) vaga livre por quarto

VII - hospitais clinicas e casas de saude 1 (uma) vaga livre para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) da area util

Paragrafo Unico - Sera considerado area util para os calculos referidos neste artigo as areas utilizadas pelo publico ficando excluidos deposito cozinha circulacao de servico ou similares

Art 149 - Serao permitidas que as vagas de veiculos exigidas para as edificacoes ocupem as areas liberadas pelos afastamentos laterais e de fundos

Art 150 - As areas de estacionamento que porventura nao estejam previstas nesta Lei serao por semelhanca estabelecidas pelo orgao competente da Prefeitura Municipal

#### CAPITULO IV

#### DAS OBRAS PARALISADAS

Art 151 - No caso de se verificar a paralizacao de uma construcao por mais de 180 (cento e oitenta) dias devera ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de um muro dotado de portao de entrada

§ 1º - Tratando-se de construcao no alinhamento um dos vaos abertos sobre o logradouro devera ser dotado de porta devendo todos os outros vaos para o logradouros serem fechados de maneira segura e conveniente

§ 2º - No caso de continuar paralizada a construcao depois de decorridos os 180 (cento e oitenta) dias, sera o local examinado pelo orgao competente a fim de verificar se a construcao oferece perigo a seguranga publica e promover as providencias que se fizerem necessarias .

Art 152 - Os andaimes e tapumes de uma construcao paralizada por mais de 120 (cento e vinte) dias serao demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condicoes de uso

Art 153 - As disposicoes de todo o titulo serao applicadas, tambem as construcoes que se encontrarem paralizadas em data da vigencia desta lei



## CAPITULO V

### DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art 154 - Qualquer obra em qualquer fase sem a respectiva licença estará sujeita a multa embargo interdição e demolição

Art 155 - A fiscalização no âmbito de sua competência expedirá notificações e autos de infração para cumprimento das disposições deste Código endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico

Art 156 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo ou regularização do projeto obra ou simples falta de cumprimento de disposições deste Código

§ 1º - Expedida a notificação esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida

§ 2º - Esgotado o prazo de notificação em que a mesma seja atendida laviar-se-a o auto de infração

Art 157 - Não caberá notificação devendo o infrator ser imediatamente autuado

I - quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal

II - quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar

III - quando houver embargo ou interdição

Art 158 - A obra em andamento seja ela de reparo reconstrução, será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades quando

I - estiver sendo executada em a licença ou alvará da Prefeitura Municipal nos casos em que o mesmo foi necessário conforme previsto na presente lei

II - foi desrespeitado o respectivo projeto

III - O proprietário ou responsável pela obra recusar-se-a a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente as disposições deste Código

IV - não forem observados o alinhamento e nivelamento

V - estiver em risco sua estabilidade

Art 159 - Para embargar uma obra, devesa o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo

Art 160 - O embargo somente sera levantado após o cumprimento das exigencias consignadas no auto de embargo

Art 161 - O pedido ou qualquer de suas dependencias poderá ser inteiramente provisoria ou definitivamente pela Prefeitura Municipal nos seguintes casos

I - ameaca a segurança e estabilidade das construções proximas

II - obras em andamento com risco para o publico ou para o pessoal da obra

Art 162 - Não atendida a interdicão e não realizada a intervençao ou indiciado o respectivo recurso terá inicio a competente açao judicial

## CAPÍTULO VI

### DAS DEMOLIÇÕES

Art 163 - A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença e pedido pelo órgão da Prefeitura Municipal

§ 1º - O requerimento de licença para demolição deverá ser assinado pelo proprietário do imóvel a ser demolida

§ 2º - Tratando-se de edificação de interesse publico ou de utilidade publica a demolição será executada em nome do município e a responsabilidade será do município

Art 164 - A demolição total ou parcial de prédio ou dependencias sera imposta no seguinte caso

I - quando a obra for clandestina entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença, ou previa aprovação do projeto e licenciamento da construção

II - quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecido ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais

III - quando julgada com risco iminente de caráter público e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança

Art 165 - O órgão competente poderá sempre que julgar conveniente estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada

Art 166 - Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo com impedimento de suas ocupações, quando oferecer iminente perigo de caráter público

Art 167 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito após vistoria efetuada pelo órgão competente

Parágrafo Único - Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido o Município tomará as providências cabíveis

## CAPÍTULO VIII

### DAS PENALIDADES

Art 168 - As infrações a disposição desta Lei serão punidas com as seguintes penas

I - multa

II - embargo de obra

III - interdição de utilização de dependências

IV - demolir

§ 1º - A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a de outra caso for

§ 2º - As infrações cujas penalidades não estiverem estabelecidas conforme previsto neste artigo serão punidas com multas que variam de 100% a 200% do Valor de Referência

Art 169 - Verificando-se inobservância a qualquer dispositivo desta Lei o Agente Fiscalizador expedirá notificação ao proprietário ou responsável técnico para correção no prazo de cinco dias contados da data do recebimento da notificação

Art 170 - Na notificação deverá constar o tipo de irregularidade apurada e o artigo infringido

Art 171 - O não cumprimento da notificação no prazo determinado dará margem a aplicação de auto de infração multa e outras comunicações previstas nesta lei

Art 172 - A Prefeitura determinará "ex-officio" ou a requerimento, vistorias administrativas sempre que

I - qualquer edificação concluída ou não apresente insegurança que recomende sua demolição

II - verificada a existência de obra em desacordo com as disposições do projeto aprovado

III - verificada ameaça ou consumação de desabamento de terra, rochas, obstrução ou desvio de curso d'água e canalização em geral provocada por obra licenciadas,

IV - verificada a existência de instalações de aparelhos ou maquinaria que desprovidas de segurança ou perturbadores do sossego da vizinhança recomendem seu desmonte

Art 173 - As vistorias serão feitas por comissão composta de 03 (três) membros para isto e pressamente designada pelo Prefeito Municipal

§ 1º - A autoridade que constituir a comissão fixará o prazo para apresentação do Laudo

§ 2º - A comissão procederá as diligências necessárias apresentando suas conclusões em laudo tecnicamente fundamentado

§ 3º - O laudo de vistoria deverá ser encaminhado a autoridade que houver constituído a comissão do prazo pre fixado

Art 174 - Aprovada as conclusões da Comissão d  
Vistorias sera intimado o proprietario a cumprir-las

## CAPITULO IX

### DAS MULTAS

Art 175 - As multas independentemente de outras penalidades previstas pela legislacao em geral serao aplicadas

I - quando o projeto apresentado estiver em evidencia desacordo com o local ou forcm falseadas cotas e indicações ao projeto ou qualquer elemento do processo

II - quando as obras foram executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado

III - quando a obra for indicada sem projeto aprovado ou sem licenca

IV - quando o predio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo "habite-se"

V - quando decorridos 30 (trinta) dias da conclusao da obra não for solicitada vistoria

VI - quando nao for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente

VII - quando vencido o prazo de licenciamento prosseguir a obra sem a necessaria prorrogacao do prazo

Art 176 - As multas serao calculadas por meio de aliquotas percentuais sobre o Valor de Referencia obedecendo o escalonamento da tabela unica anexa a esta Lei (Anexo I)

Art 177 - O infrator tera prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da autuacao para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente

Art 178 - Na reincidencia as multas serao aplicadas em dobro

Art 179 - A multa sera imposta a pelo orgao competente a vista do auto de infração lavrado pela autoridade competente que apenas registra o fato verificada devendo o encaminhamento do auto ser feito pelo chefe do departamento respectivo que devera na ocasião calcular o valor da mesma

Art 180 - O auto de infração sera lavrado em quatro vias assinado pelo autuado sendo as tres primeiras retidas pelo autuante e a ultima entregue ao autuado

Paragrafo Unico - Quando o autuado nao se encontrar no local da infração ou se recusa a assinar o auto respectivo o autuante anotara neste o fato que deveria ser firmado por testemunhas

Art 181 - O auto de infração deveria conter

I - a designação do dia e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constada pelo autuante

II - fato ou ato que constitui a infração

III - nome e assinatura do infrator ou denominação que o identifique residencia ou sede

IV - nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional

V - nome assinatura e residencia das testemunhas quando for o caso

VI - designação da lei infringida

Art 183 - Imposta a multa sera dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração ou em sua residencia mediante a entrada da terceira via do auto de infração da qual deveria constar o despacho da autoridade competente que a aplicou

§ 1º - Da data da imposição da multa tera o infrator o prazo de 8 (oito) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso

§ 2º - Decorrido o prazo sem interposição de recurso a multa nao paga se tornara efetiva e sera cobrada por via executiva

§ 3º - Nao provido o recurso ou provido parcialmente da importancia depositada sera paga a multa imposta

Art 184 - Tera andamento o processo de constituição cujos profissionais respectivos estejam em debito com o Municipio por multa proveniente de infração a presente lei relacionadas com a obra em execução

**CAPÍTULO X**  
**DOS EMBARGOS**

Art 185 - Obras e instalações e equipamentos em andamento sejam elas de reparos reconstrução construção ou reforma serão embargadas sem prejuízo das multas quando

I - estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento nos casos em que for necessário

II - for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais

III - não forem observadas as condições de alinhamento ou nivelamento fornecidas pelo órgão competente

IV - estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura quando for o caso

V - o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

VI - estiver em risco sua estabilidade com perigo para público ou para o pessoal que a execute

Art 186 - O encarregado da fiscalização dará na hipótese de ocorrência dos casos supracitados notificação por escrito ao infrator dando ciência da mesma a autoridade superior

Art. 187 - Verificada pela autoridade competente a procedência da notificação a mesma determinará o embargo em "termo" que mandará lavrar e no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra sem prejuízo de imposição de multas de acordo com o estabelecimento nos artigos anteriores

Art 188 - O termo de embargo será apresentado ao infrator para que o assine, em caso de não localizado será o mesmo encaminhado ao responsável pela construção seguindo-se o processo administrativo e da ação competente de paralisação da obra

Art 189 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo

Art 190 - A demolição não será imposta nos casos dos incisos I e II do artigo anterior se o proprietário submetendo a Prefeitura o projeto da construção mostrar

I - que a mesma preenche os requisitos regulamentares

II - que embora não os preenchendo sejam executadas as modificações que a tornem de acordo com a legislação em vigor

Parágrafo Único - Tratando-se de obra julgada em desacordo aplicar-se-a ao caso o artigo 305 § 3º do Código de Processo Civil

## CAPÍTULO XI

### DOS RECURSOS

Art 191 - Das penalidades impostas nos termos desta Lei o autuado terá o prazo de 8 (oito) dias úteis para interpor recurso contados da hora e do dia do recebimento do auto de infração

§ 1º - Não será permitido sob qualquer alegação a entrada de recursos no protocolo geral fora do prazo previsto neste artigo

§ 2º - Findo o prazo para defesa sem que esta seja apresentada ou sendo a mesma julgada improcedente será imposta a multa ao infrator o qual cientificado através do ofício procederá o pagamento da mesma no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ficando sujeito a outras penalidades caso não cumpra o prazo determinado

Art 192 - A defesa contra o auto de infração será apresentada por escrito dentro do prazo estipulado pelo artigo anterior pelo autuado ou seu representante legalmente constituído acompanhada das razões e provas que as instrua e será dirigida ao órgão competente que julgara no prazo de 5 (cinco) dias úteis

§ 1º - O fiscal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa justificando a ação fiscal punitiva

§ 2º - Julgada procedente a defesa torna-se-a nula a ação fiscal



# **Prefeitura Municipal de Vila Pavão**

**Vila Pavão - Espírito Santo**

§ 3º - CONSUMADA A ANULAÇÃO DA AÇÃO FISCAL, O ÓRGÃO COMPETENTE COMUNICARÁ IMEDIATAMENTE AO PRETENSO INFRATOR, ATRAVÉS DE OFÍCIO, A DECISÃO SOBRE A DEFESA APRESENTADA.

§ 4º - SENDO JULGADA IMPROCEDENTE A DEFESA, SERÁ APLICADA A MULTA CORRESPONDENTE, OFICIANDO-SE IMEDITAMENTE AO INFRATOR PARA QUE PROCEDA AO RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA RELATIVA A MULTA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

**ART. 193** - DA DECISÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE, CABE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AO PREFEITO MUNICIPAL NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CORRESPONDÊNCIA MENCIONADA NO § 4º DO **ART. 192**.

§ 1º - NENHUM RECURSO AO PREFEITO MUNICIPAL, NO QUAL TENHA IDO ESTABELECER MULTAS, SERÁ RECEBIDO SEM O COMPROVANTE DE HAVER O RECORRENTE DEPOSITADO NA TESOURARIA MUNICIPAL, NO VALOR DA MULTA APLICADA.

§ 2º - PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO, RESTITUIR-SE-Á AO RECORRENTE, A IMPORTÂNCIA DEPOSITADA.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART. 194** - A NUMERAÇÃO DE QUALQUER PRÉDIO OU UNIDADE RESIDENCIAL SERÁ ESTABELECIDADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

**ART. 195** - É OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO A COLOCAÇÃO DA PLACA DE NUMERAÇÃO QUE DEVERÁ SER FIXADA EM LUGAR VISÍVEL.

**ART. 196** - ESTA LEI, ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA PAVÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS 22 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1993.

*Dieter*

**ERNO JULIO DIETER**

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO J

TABELA UNICA

ITFM	DISCRIMINACAO	ALÍQUOTA %
I - Início de obras em licença prevista no artigo 50, item III desta Lei		
a)	Casa de Madeira ao proprietário	50
b)	Casa de Madeira com mais de 80m <sup>2</sup> ao proprietário	100
	ao responsável técnico	100
c)	Casa de Alvenaria Terrea ate 100m <sup>2</sup> ao proprietário	150
	ao responsável técnico	150
d)	Casa de Alvenaria Terrea de 101m <sup>2</sup> ate 200m <sup>2</sup> ao proprietário	200
	ao responsável técnico	200
e)	Casa de Alvenaria Terrea de 301m <sup>2</sup> ate 400m <sup>2</sup> ao proprietário	220
	ao responsável técnico	220
f)	Casa de Alvenaria Terrea acima de 400m <sup>2</sup> ao proprietário	250
	ao responsável técnico	250
Predios Residenciais		
g)	Ate quatro pavimentos ao proprietário	320
	ao responsável técnico	320
	Acima de quatro pavimentos ao proprietário	350
	ao responsável técnico	350
h)	Predios destinados a industrias comercio, ou prestador de servicos ao proprietário	350
	ao responsável técnico	350
Quando a fiscalizacao nao encontrar elemento tecnico capazes de caracterizar a finalidade e a area da construcao, fara mencao deste fato no Auto de Infracao ficando a criterio do Diretor do Departamento de Edificacoes e Obras estabelecer o valor da multa que devera variar de 50% a 300% sobre a unidade fiscal vigente		

Continua

Continuação  
ANEXO I

TABELA UNICA

ITEM	DISCRIMINACAO	ALÍQUOTA %
II	Início de obras sem dados oficiais de alinhamento	
a)	ao proprietário	200
	ao responsável técnico	200
III	Falsamento de cotas, medidas e demais indicações de projeto,	
	ao proprietário	200
	ao responsável técnico	250
IV	Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado	
	ao proprietário	200
	ao responsável técnico	300
V	Ausência de projetos aprovados, alvará de licença ou de prorrogação no local da obra	
	ao responsável técnico	300
	ao proprietário	200
VI	Inobservância das prescrições sobre tapumes e andaimes	
	ao responsável técnico	300
	ao proprietário	200
VII	Desobediência ao embargo	
	ao proprietário	300
	ao responsável técnico	300
VIII	Demolição de casa de madeira se executada sem a licença municipal	
	ao proprietário	150
	Demolição de casa de madeira com mais de 80m <sup>2</sup>	
	ao responsável técnico	200
	ao proprietário	150
IX	Demolição de casa de alvenaria	
	ao proprietário	200
	ao responsável técnico ou firma empreiteira inscrita ou não no cadastro de prestadores de serviço da Municipalidade	200
X	Outras demolições nesta tabela se executada sem a licença municipal são punidas com multas variáveis entre 15% a 200% sobre o valor a ruído	
XI	Ocupação de imóveis sem a concessão de alvará de habite-se	

Continua

Continuacao

ANEXO 1  
TABELA UNICA

ITEM	DISCRIMINACAO	ALIQUOTA %
a)	Residencial Terreo ao proprietario	250
b)	Residencial com um pavimento ou mais destinado a ocupacao unifamiliar por pavimento	
c)	Condomnios Residenciais por unidade residencial ocorada ao proprietario	250
d)	Edificio de apartamentos por apartamento ocupa- do ao proprietario	200
e)	Edificio Industrial terreo ao proprietario	200
f)	Edificio industrial com mais de um pavimento ao proprietario	250
g)	Edificio comercial terreo ao proprietario	200
h)	Edificio comercial com mais de um pavimento Por pavimento ao proprietario	250
i)	Edificio com ocupacao mista Por ocupacao residencial ao proprietario	250
	Por ocupacao comercial ao proprietario	200
	Por ocupacao industrial ao proprietario	300
XII	Inobservancia na conservacao/manutencao dos equipamentos contra incendio	150